



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.908612/2009-64
ACÓRDÃO	2402-013.279 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NATURA COSMETICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, demonstrar com clareza a existência do direito creditório pleiteado. Confirmada a existência e disponibilidade do crédito, válida a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Winderson Botto, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

A Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano se declarou impedida, sendo substituída pelo Conselheiro Wilderson Botto

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 109/200) em face do Acórdão n. 0540.773 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Campinas (SP) - DRJ/CPS (e-fls. 90/105), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 04/16) e não reconheceu direito creditório com fulcro em pagamento indevido ou a maior de IRRF.

Por bem descrever os fatos, empresto o relatório da Resolução 2402.000.707

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão n. 05-40.773 (e-fls. 90/105), em **18/07/2013** (e-fl. 107), cujo entendimento encontra-se sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, sobretudo quando argumenta ter errado ao confessar em DCTF débito maior do que aquele que alega seria devido.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face do Acórdão n. 05-40.773 (e-fls. 90/105), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, em **15/08/2013**, Recurso Voluntário (e-fls. 109/200), reforçando a procedência do direito creditório, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade (e-fls. 04/16)

Em análise por este colegiado, com outra composição, definiu-se pela necessidade de uma diligência à unidade de origem, para buscar os seguintes esclarecimentos:

- i) a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP),
- ii) se os valores estão corretos; e
- iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon - observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

Em resposta, a Unidade da RFB traz, em suas conclusões as respostas aos questionamentos deste colegiado

“Verifique se os valores estão corretos”.

1.1. Resposta => Considerando tudo o que consta nos autos; considerando os argumentos da interessada, os quais foram manejados de forma clara e didática para demonstrar que ela cometeu ERRO de fato no recolhimento do IRRF (código 0561); considerando que a interessada efetuou novamente o recolhimento do valor no código de IRRF correto (código 0473), apesar de não ter declarado esse fato em DCTF retificadora; considerando, assim, que houve **recolhimento em duplicidade**, considero, salvo melhor juízo, que o valor requerido como pagamento indevido ou a maior está correto.

Em suas conclusões destaca:

Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos proponho o deferimento do direito creditório manifestado no PER/DCOMP no. 00723.26660.100709.1.3.04-4897, no valor de R\$ 41.436,42 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Cientificado, o recorrente concorda com o apontamento da autoridade tributária.

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, devendo portanto ser conhecido.

Trata-se de Recurso Voluntário onde a empresa se insurge contra decisão que não homologou compensação realizada, devido a pagamento a maior de valores de IRRF.

Em oportuna e esclarecedora, a diligência demandada por este colegiado, com outra compensação, as seguintes constatações:

1 - A recorrente cometeu ERRO de fato no recolhimento do IRRF (código 0561); considerando que a interessada efetuou novamente o recolhimento do valor no código de IRRF correto (código 0473), apesar de não ter declarado esse fato em DCTF retificadora; considerando, assim, que houve **recolhimento em duplicidade**

Importa destacar que, dado o equívoco no procedimento, demonstrado na diligência, as ferramentas de auditoria eletrônica acabaram por negar o pleito do recorrente.

Todavia, a busca pela verdade material, constatada na resposta à diligência e materializada em sua conclusão é, na visão deste relator, irrefutável:

Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos proponho o deferimento do direito creditório manifestado no PER/DCOMP no. 00723.26660.100709.1.3.04-4897, no valor de R\$ 41.436,42 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Constatado pois, que assiste razão ao contribuinte, a declaração de compensação de deverá ser homologada, até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Destarte, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, reconhecendo a existência de direito creditório no montante de R\$ 41.436,42 (valor original), homologando a compensação vinculada, até o limite do valor reconhecido.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria